

Da marca comercial *Trigal*:

Fina:

Em embalagens de 1 kg	13\$80
Em embalagens de 0,5 kg	14\$20

Da marca comercial *Flor*:

Fina:

Em embalagens de 1 kg	13\$80
Em embalagens de 0,5 kg	14\$20

Da marca comercial *Espiga*:

Fina:

Em embalagens de 1 kg	13\$40
Em embalagens de 0,5 kg	13\$80

Superfina:

Em embalagens de 1 kg	13\$60
Em embalagens de 0,5 kg	14\$00

4.º Fica revogada a Portaria n.º 101-L/77, de 1 de Março.

5.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 31 de Março de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Portaria n.º 192-O/78

de 7 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, o seguinte:

1.º As bolachas dos tipos *Torrada*, *Maria* e *Água e sal* ficam sujeitas ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Os preços máximos de venda ao público, por quilograma, são os seguintes:

Torrada, a granel	38\$60
Torrada, em pacotes	42\$90
Maria, a granel	42\$00
Maria, em pacotes	46\$00
Água e sal, a granel	43\$40
Água e sal, em pacotes	47\$60

3.º Para efeitos do disposto no presente diploma, considera-se:

- Venda a granel, a que se efectuar avulso ou em embalagens de peso superior a 1 kg;
- Venda em pacotes, a que se efectuar em embalagens de origem, de peso igual ou inferior a 1 kg.

4.º Os retalhistas podem abastecer-se directamente nas fábricas, mas estas só são obrigadas a satisfazer encomendas, para entrega por uma só vez, de quantidades iguais ou superiores a 100 kg, abrangendo quaisquer tipos de bolachas e biscoitos.

5.º A infracção ao disposto no número anterior constitui contravenção punível com multa de 5000\$ a 10 000\$.

6.º Fica revogada a Portaria n.º 101-P/77, de 1 de Março.

7.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 31 de Março de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Portaria n.º 192-P/78

de 7 de Abril

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, bem como no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Continua sujeita ao regime de preços máximos, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, a venda dos seguintes produtos:

- Margarinas;
- Óleos directamente comestíveis;
- Sabões tipos *Offenbach*, *Super*, *Extra* e *Amêndoa*.

Margarinas

2.º Os preços máximos de venda à porta dos armazéns das fábricas de margarinas são os seguintes:

Preços máximos à porta dos armazéns das fábricas

Designação ou marca	Embalagens Gramas	Preço de venda
Normais:		
Culinária:		
<i>Vaqueiro, Banquete, Sol</i> e outras ...	250	11\$40
	500	21\$40
	1 000	42\$30
Tipo folhados	250	13\$00
Mesa:		
<i>Planta, Alpina</i> e outras	250	13\$80
<i>Planta</i>	500	27\$00
<i>Flora</i>	250	15\$10
Especiais:		
<i>Becel</i>	250	20\$20
Industriais:		
Tipo massas, meio folhado e bolo-rei	1 000	40\$80
Tipo folhados	1 000	46\$30
Tipo cremes	1 000	48\$50

3.º Os preços máximos de venda ao consumidor e ao sector industrial são os seguintes:

Preços máximos ao consumidor e ao sector industrial

Designação ou marca	Embalagens — Gramas	Preço de venda
Normais:		
Culinária:		
<i>Vaqueiro, Banquete, Sol</i> e outras ...	250	14\$10
	500	26\$40
	1 000	52\$00
Tipo folhados	250	16\$00
Mesa:		
<i>Planta, Alpina</i> e outras	250	16\$90
<i>Planta</i>	500	33\$10
<i>Flora</i>	250	18\$60
Especiais:		
<i>Becel</i>	250	24\$70
Industriais:		
Tipo massas, meio folhado e bolo-rei	1 000	43\$90
Tipo folhados	1 000	50\$10
Tipo cremes	1 000	52\$30

4.º As margens mínimas dos retalhistas na venda das margarinas são as seguintes:

Margens mínimas dos retalhistas

Designação ou marca	Embalagens — Gramas	Margens mínimas
Normais:		
Culinária:		
<i>Vaqueiro, Banquete, Sol</i> e outras ...	250	1\$70
	500	3\$30
	1 000	6\$40
Tipo folhados	250	2\$00
Mesa:		
<i>Planta, Alpina</i> e outras	250	2\$00
<i>Planta</i>	500	4\$00
<i>Flora</i>	250	2\$30
Especiais:		
<i>Becel</i>	250	3\$00

5.º Os retalhistas podem abastecer-se directamente nas fábricas aos preços estabelecidos no n.º 2.º, as quais ficam obrigadas a satisfazer encomendas para entrega, por uma só vez, num mínimo de sessenta caixas de diversos tipos sortidos, excepto para embalagens de 1 kg, cuja quantidade mínima é de quarenta caixas.

6.º A venda nas fábricas das margarinas *Flora* e *Becel* só é obrigatória aos adquirentes que possuam rede de frio completa (transporte e armazém).

7.º Na embalagem de todas as margarinas deve constar, de forma bem legível, a data de fabrico, não podendo a sua comercialização exceder o prazo de cem dias sobre aquela data.

8.º Quando for ultrapassado o prazo de validade da margarina, fica o fabricante obrigado a receber o produto por 50 % do seu valor de custo.

Óleos directamente comestíveis

9.º O preço máximo de venda à porta da fábrica dos óleos directamente comestíveis refinados e a granel, seja qual for o fim a que se destinam, é o seguinte, por litro:

Óleo de tipo alimentar e qualquer óleo estreme 37\$00

10.º O preço máximo de venda ao público dos óleos directamente comestíveis refinados e embalados são os seguintes, por litro:

Óleo de tipo alimentar e qualquer óleo estreme 46\$00

11.º Na venda de óleos directamente comestíveis, em embalagens com capacidade inferior ou superior a 1 l, os preços máximos serão os correspondentes aos preços fixados no número anterior para as embalagens de 1 l.

12.º — 1 — A diferença entre o preço à porta da fábrica e o preço de venda ao público constitui a margem global de comercialização, que abrange todas as despesas de comercialização, incluindo as de embalagem, transporte e de distribuição.

2 — É assegurada ao retalhista a margem mínima de comercialização de 2\$50 por litro.

13.º Os retalhistas poderão abastecer-se directamente nas fábricas, desde que o produto esteja devidamente embalado, ficando estas obrigadas a satisfazer encomendas para entregas, por uma só vez, iguais ou superiores a trinta caixas (360 l), em relação a um ou mais óleos directamente comestíveis.

Sabões

14.º Os preços máximos de venda à porta da fábrica dos sabões tipo *Offenbach*, *Super*, *Extra* e *Amêndoa* são os seguintes:

Offenbach:

Em barras, caixas de 30 kg 506\$00
Em blocos embalados, caixas de 30 kg 556\$00

Super:

Caixa de 20 kg 517\$00

Extra:

Caixa de 30 kg 651\$00

Amêndoa:

Caixa de 30 kg 192\$00

15.º Os preços máximos de venda ao público dos referidos tipos de sabão são os seguintes:

Offenbach:

Blocos de 500 g	10\$70
Blocos de 400 g	8\$50
Barras	19\$60/kg

Super:

Blocos de 400 g	12\$10
Blocos de 333 g	10\$10
Blocos de 250 g	7\$60

Extra:

Blocos de 500 g	12\$60
-----------------------	--------

Amêndoa	7\$60/kg
---------------	----------

16.º Os retalhistas poderão abastecer-se directamente nas fábricas, as quais ficam obrigadas a satisfazer encomendas para entregas, por uma só vez, iguais ou superiores a vinte caixas, em relação a um ou mais tipos de sabão.

17.º — 1 — As margens mínimas dos retalhistas por caixa, na venda dos tipos de sabão referidos, são as seguintes:

Offenbach:

Em barras, caixa de 30 kg	49\$20
Em blocos, embalado, caixa de 30 kg	50\$50

Super:

Caixa de 20 kg	51\$70
----------------------	--------

Extra:

Caixa de 30 kg	63\$20
----------------------	--------

Amêndoa:

Caixa de 30 kg	21\$50
----------------------	--------

2 — Os restantes sabões não incluídos no n.º 17.º, 1, terão a margem de comercialização máxima global de 25 % sobre o preço de fábrica, com um mínimo de 15 % para o retalhista.

18.º Entende-se por margem do retalhista a diferença entre o preço do produto colocado à porta do retalhista e o preço ao consumidor.

19.º A infracção ao disposto nos n.ºs 5.º, 13.º e 16.º constitui contravenção punível com a multa de 10 000\$.

20.º Os produtos a que se refere esta portaria que, à data da sua publicação, se encontrem embalados em poder dos industriais, armazenistas ou retalhistas serão obrigatoriamente vendidos, nos diferentes estádios da actividade económica, aos preços máximos anteriormente estabelecidos, sendo proibida a substituição ou alteração dos preços constantes dos respectivos rótulos.

21.º O disposto no presente diploma aplica-se apenas ao continente.

22.º Fica revogada a Portaria n.º 101-I/77, de 1 de Março.

23.º As dúvidas e os casos omissos resultantes da aplicação desta portaria serão resolvidos por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

24.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 31 de Março de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Portaria n.º 192-Q/78

de 7 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, bem como no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, o seguinte:

1.º Continuam sujeitos ao regime de preços máximos, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, os tipos de alimentos compostos para animais a que correspondem as seguintes designações:

A — 101	B — 310	S — 800
A — 102	B — 320	S — 801
A — 103	B — 321	S — 815
A — 104	B — 330	S — 816
A — 111	B — 332	S — 830
A — 112	—	S — 831
A — 115	—	—
A — 120	—	—
A — 125	—	—
A — 130	—	—

2.º Os preços máximos de venda ao utilizador final dos tipos de alimentos compostos referidos no número anterior são os seguintes, por quilograma:

A — 101	10\$30
A — 102	10\$20
A — 103	9\$80
A — 104	10\$50
A — 111	8\$60
A — 112	8\$80
A — 115	10\$50
A — 120	8\$80
A — 125	8\$90
A — 130	9\$30
B — 310	8\$80
B — 320	7\$70
B — 321	7\$80
B — 330	7\$80
B — 332	7\$70
S — 800	9\$60
S — 801	9\$40
S — 815	8\$70
S — 816	8\$40
S — 830	8\$30
S — 831	8\$30

3.º Os preços indicados no número antecedente incluem as despesas de transporte desde a fábrica até ao utilizador final, para entregas não inferiores a 5 t.